

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.407 DE 2013**

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

### **EMENDA**

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Inclua-se os Artigos 13-A e 13-B ao substitutivo SBT-4-CME do PL 6.407/13, conforme abaixo, renumerando-os para a redação final:

Art. 13-A. No exercício da atividade de transporte de gás natural, nos termos da regulação e fiscalização pela ANP, o transportador observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - a proteção do meio ambiente e a segurança da população e das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados;

II - a oferta contratual aos carregadores dos serviços de transporte firme, interruptível e outras modalidades de serviços previamente homologadas pela ANP, de forma transparente a quaisquer interessados e preferencialmente em meio eletrônico;

III - comunicação imediata às autoridades sobre eventuais situações de emergência e incidentes;

IV - publicidade do plano de emergência e contingências;

V - responsabilização civil pelos atos de seus prepostos;

VI - adoção das melhores práticas internacionais da indústria de gás natural e respeito às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes;

VII - transparência, independência, autonomia e eficiência no exercício do livre acesso não discriminatório;

IX - planejamento e publicidade da operação, manutenção e ampliação dos serviços de transporte;

X - solicitação prévia à ANP para alienar, ceder ou dar em garantia ativos vinculados à atividade;

XI - publicidade dos parâmetros de cálculo da receita máxima permitida;

XII - publicidade da minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, com previsão de, entre outras, cláusulas para resolução de divergências e arbitragem;

XIII - atendimento tempestivo às solicitações de informações técnicas, financeiras e contábeis realizadas pelos órgãos competentes.

XIX - participação dos carregadores na elaboração do plano de contingência.

Art. 13-B. Observados os requisitos de independência e autonomia previstos no art. 5º e as condições e limites estabelecidos na regulação, o transportador poderá, no cumprimento de seus deveres:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de transporte, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, o transportador continuará responsável perante a ANP e os carregadores.

§ 2º As relações do transportador com os terceiros contratados nos termos do presente dispositivo serão regidas pelo direito comum, não existindo qualquer responsabilidade da União por eventuais prejuízos decorrentes deste contrato.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13-A e 13-B estabelecem obrigações ao transportador de forma a deixar claro as responsabilidades de sua atuação.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime